



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 2008.
S.S.B.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 494

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10875.001713/00-56
Recurso n° 138.387 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.657
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 09 / 08
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999

Ementa: COFINS. MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Sau

at

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 2008.
<i>SB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício sobre os valores constantes da DCTF. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

RM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 2008.
 Silvio Ermano Barbosa Mat.: Smap 91745

Relatório

Em procedimento de revisão interna de DCTF apresentada pela empresa KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, foi efetuada a glosa das compensações de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, realizadas pela empresa, e, conseqüentemente, lavrado o competente auto de infração para exigir o pagamento da Cofins indevidamente compensada.

Os débitos lançados no auto de infração foram os declarados pela recorrente em DCTF, excluído os créditos utilizados na compensação e reconhecidos pela autoridade lançadora.

Inconformada com a glosa dos créditos e a lavratura do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o lançamento é nulo, por ausência de requisitos determinados pelo art. 142 do CTN;

2 - nos processo de parcelamento foi computado multa moratória, exigência indevida por força do art. 138 do CTN;

3 - a liminar determinou a utilização dos índices aceitos pelo STJ para a correção dos créditos a compensar; e

4 - a compensação realizada é legítima e está de acordo com os arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 39, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa de ofício dos períodos de setembro e outubro de 1998 e a relativa ao montante principal de R\$ 28.872,64 do período de novembro de 1998 e suspender a exigibilidade dos débitos cuja multa de ofício foi excluída, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 131, de 09/11/2001 (fls. 253/259).

Ciente da decisão em 30/09/2006, a empresa atuada apresentou o recurso voluntário de fls. 367/393, no qual alega:

1 - preliminarmente, a existência de vício formal no auto de infração (inexistência de demonstrativos da origem da diferença e falta de entrega de documentos probatórios da forma como foi apurado o débito) que prejudica o exercício do direito de defesa, merecendo o mesmo ser anulado; e

2 - no mérito, aponta divergência quanto aos índices de atualização utilizados pela recorrente (com base em decisão liminar - com os expurgos inflacionários) e pela RFB e a inclusão de multa moratória nos débitos parcelados, que entende indevida (art. 138 do CTN).

Ao final, pede o cancelamento da autuação e, alternativamente, o sobrestamento deste processo enquanto pendente de julgamento o processo judicial.



Processo n.º 10875.001713/00-56
Acórdão n.º 201-80.657

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 2008.
<i>SSB</i> Sívio Sequed Barbosa Mat.: Sicae 91745

CC02/C01 Fls. 497

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído no dia 27/03/2007 (fl. 482), tendo o processo retornado à repartição de origem em 09/05/2007. Esta devolveu a este Segundo Conselho de Contribuinte, que remeteu a este Conselheiro-Relator no dia 27/05/2007 - fl. 492.

É o Relatório.

SSB

④

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 2008
 Sênio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a repartição lançadora efetuou a revisão de DCTF da recorrente e efetuou a glosa de compensação declarada de débitos de Cofins com créditos de Finsocial e, em consequência, lavrou o auto de infração de fls. 188/190.

Os débitos de Cofins lançados foram os declarados nas DCTF pela recorrente, que foram objeto de auditoria interna. Sobre os débitos declarados nas DCTF não há questionamento.

A lide versa, de fato, sobre o direito creditório de Finsocial utilizado pela recorrente para compensar débitos de Cofins, em cumprimento ao mandado judicial.

A recorrente sustenta que possui os créditos glosados pela autoridade lançadora e a decisão recorrida, por sua vez, defende que o crédito da recorrente é o apurado pela autoridade lançadora, com as alterações que realiza.

O procedimento glosado nas DCTF pela autoridade lançadora foi o da compensação dos créditos de Finsocial, que entende existir, porém, em valor inferior ao apurado e utilizado pela recorrente.

Não há litígio sobre os débitos de Cofins, a não ser a questão relativa à sua extinção por compensação com créditos de Finsocial. O auto de infração foi lavrado para possibilitar, além da cobrança, o estabelecimento do litígio a respeito dos procedimentos adotados pela autoridade lançadora quanto ao crédito de Finsocial da empresa interessada. Nada mais, até porque os débitos de Cofins já estavam lançados na DCTF.

O litígio é sobre o direito creditório de Finsocial.

Pelo § 1º do art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, nos processos de apreciação de compensação a competência do Conselho é definida pelo crédito alegado. No caso em tela, o crédito alegado é de Finsocial, cuja competência para apreciação é do Terceiro Conselho de Contribuintes (inciso XVI do art. 22, c/c o art. 23 e § 1º, ambos do RICC/2007):

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição,





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 1 02 1 2008. SB. Sívio Roberto Barbosa Mat.: Sape 91745

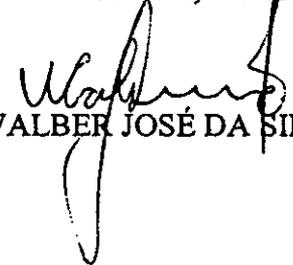
CC02/C01 Fls. 499

ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado." (negritei)

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário para declinar a competência a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 201 02 12008
Sávio Siqueira Barbosa Met.: SIAPE 91745

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à multa, a questão deve ser analisada em relação a outro aspecto, não alegado de forma direta pelo recorrente.

À época dos fatos, conforme salientado pelo eminente Julgador da DRJ em Florianópolis - SC Gilson Wessler Michels, em seu Processo Administrativo Fiscal Comentado (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>), somente em relação aos valores declarados como "saldo a pagar" em DCTF é que se considerava confessado o débito, não havendo, aí, necessidade de lançamento.

Nos casos de vinculação de débitos a pagamentos, compensações, ações judiciais etc., considerava-se não confessado o débito.

Dessa interpretação decorreu o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme abaixo demonstrado:

"DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DE DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS À SRF - Já há algum tempo depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer de débitos declarados pelo contribuinte dispensavam o lançamento de inscrição em dívida ativa. Tal entendimento ficou expresso no artigo 1º (...) de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 14:

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.'

A mesma exegese consta do Parecer PGFN n.º 991/2001, que assim se expressa:

'15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida, se for o caso;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 2008
Sívio Siqueira de Carvalho
Mat.: Sipe 91745

b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida (...) daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade

d) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente tributária.'

Este entendimento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há saldo a pagar (e não do tributo devido), sofreu mudanças, em face da disposição Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001:

'Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados Federal.'

Assim, volta a ter de ser formalizado o lançamento quando, não declarado corretamente o valor do tributo devido, há divergência quanto inadimplido por via de pagamento, parcelamento, compensação etc." (Destacamos)

Portanto, a disposição do art. 22 da IN SRF nº 210, de 2002, que previa o encaminhamento dos débitos à inscrição de dívida ativa referia-se tão-somente ao saldo a pagar. No tocante aos valores vinculados, a lei determinava, com suporte no art. 149, I, do CTN, que houvesse lançamento, como ocorreu no caso dos presentes autos.

Daí decorriam duas conseqüências: lançamento de auto de infração com aplicação de multa e direito a discussão administrativa de quaisquer fatos relacionados à vinculação considerada indevida.

Essa era a situação existente anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, apenas à multa isolada de ofício e somente nos casos de compensação irregular.

Obviamente, como conseqüência da alteração, é preciso concluir que houve mudança de interpretação relativamente aos efeitos da declaração de débitos vinculados em DCTF.

Anteriormente, como já esclarecido, entendia-se que a parcela do débito vinculada em DCTF não representava confissão de dívida, sendo, portanto, necessário o lançamento, regido pelo art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Entretanto, se não mais existe possibilidade de lançamento do débito confessado, à vista da restrição já mencionada, deve-se concluir que a declaração dos débitos em DCTF, ainda que vinculados, possibilita a inscrição em dívida.

Assim, é certo que, hoje, considera-se confessado qualquer débito declarado em DCTF, ainda que vinculado. Mas não se pode daí concluir que o lançamento é improcedente.

SM

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 2008
Sívio Siqueira Barbosa
Mat. Sinc. 91745

CC02/C01
Fls. 502

Como já anteriormente mencionado, de lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorriam duas conseqüências adicionais: imposição de multa e direito à discussão administrativa dos fatos relativos à vinculação.

A multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deve ser cancelada à vista das disposições do art. 106, II, *a*, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

Entretanto, se cancelado o auto de infração, pelo simples fato de que o débito foi declarado em DCTF, retirar-se-ia do sujeito passivo, quando fosse o caso, o direito de discutir administrativamente os fatos relativos à vinculação considerada indevida. A questão ficaria ao arbítrio da autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo, que poderia determinar, incontinenti, a inscrição da dívida.

Por essa razão, o tratamento mais adequado, no caso dos lançamentos realizados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, efetuados anteriormente à alteração da MP nº 135, de 2003, é o seu não cancelamento, quando o valor declarado seja objeto da impugnação de lançamento.

Quanto à multa, em face das disposições do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), aplicar-se-ia retroativamente a disposição da MP nº 135, de 2003, que somente prevê sua incidência no caso de vinculação em DCTF à compensação que seja vedada por lei.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 